

PARECER PROCURADORIA JURÍDICA - IPASET

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA, ASSESSORIA ECONOMICA COMPLETA E POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2021-002 - IPASET.

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I. PRELIMINAR DA OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível

de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica desta Procuradoria o Processo administrativo licitatório supracitado, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tucuruí - IPASET. Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando de solicitação do objeto, subscrito pelo Secretário Municipal de Fazenda (Memo. Nº 04/2021);
- b) Termo de Referência;
- c) Dotação Orçamentária (33.90.35.00 – Serviços de Consultoria);
- d) Autuação;
- e) Proposta Comercial com contratos similares;
- f) Minuta do Contrato;
- g) Requerimento do presente Parecer.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. É o sucinto relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

O Pregão, sem dúvida, homenageia no ordenamento jurídico pátrio os Princípios da eficiência e economicidade no momento em que inverte as fases de habilitação e classificação dos licitantes. Isto é, primeiro elege-se o oblato que ofereceu o menor preço, só após verifica-se a documentação do mesmo,

ganhando-se em celeridade, a fim de habilitá-lo ou não. Além dessa vantagem comparativa em relação às outras modalidades licitatórias, proporcionando maior economia e transparência e garante eficácia e efetividade às contratações realizadas pelo poder público.

Logo, esse modelo de gestão, que inclui o princípio da eficiência, trazido pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 foi engendrado na Administração para gerar resultados finalísticos, denominado pela doutrina de "administração gerencial", em detrimento do vetusto modelo burocrático, outrora adotado.

Compulsando o processo, constatamos que o procedimento chega para consulta ainda na fase interna da licitação, isto é nos atos preparatórios, o qual é preponderantemente marcado por alguns atos como: a) autuação do processo administrativo; b) requisição do objeto e necessidade da justificativa para aquisição do material; c) autorização do Ordenador de Despesa; d) elaboração do termo de referência e da minuta do edital; e) devida adequação da despesa ao orçamento e f) encaminhamento à Consultoria Jurídica. Por sua vez, a fase externa se inicia com a convocação aos interessados, através da publicação de edital de licitação e se protraí até a conclusão do procedimento.

O Pregão é assim conceituado pelo renomado administrativista Jacoby¹ : “o pregão é uma modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública garantindo a isonomia seleciona o fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado”. A Constituição Federal, em face da sua competência privativa² , autorizou a União a legislar acerca de normas gerais de licitação e contratação, razão pela qual o legislador ordinário, obedecendo ao mandamento constitucional instituiu a Lei nº 8.666/1993 para regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual estabelece um plexo de diretrizes legais para se contratar com a Administração, Direta e Indireta, seja para obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por sua vez, a Lei Federal nº 10.520/2002 deu tratamento infraconstitucional ao pregão ao prevê-lo como modalidade licitatória e, após, foi seguida pelo Decreto Federal nº 5.450/2005, o qual regulamentou o uso preferencial do pregão eletrônico para bens e serviços comuns. A lei federal nº 6.474/2002 também definiu o que são "bens e serviços comuns", ou seja, são aqueles encontrados usualmente no mercado, cuja qualidade e desempenho podem ser fácil e objetivamente definidos pelo edital através de especificações.

Com efeito, compulsando o processo observamos que no edital o objeto está devidamente caracterizado no Edital, bem como os critérios para, em aferindo qualidade,

acabamento, material a ser utilizado, entre outros importantes requisitos para aceitabilidade da proposta. Bem como no anexo I (termo de referência) as especificações estão detalhadamente descritas, atendendo, assim, a prescrição legal, quando exige que os bens e serviços devem ser objetiva e concisamente definidos pelo edital.

Compulsando o processo verificamos que foram atendidos os requisitos formais dos atos preparatórios: a) justificativa para compra mediante os memorandos e demais documentos que instruem em processo, o que homenageia o princípio da motivação, a qual colabora para o início do aperfeiçoamento do ato administrativo; b) autorização do Ordenador Despesa; c) pesquisa mercadológica para preço referencial da licitação; d) previsibilidade orçamentária (33.90.35.00); e) evidência de que a minuta do edital e seus anexos atendem à lei e aos princípios gerais que informam a Administração como legalidade, finalidade, celeridade, economicidade e transparência. Sem prejuízo de outros princípios, que estão espelhados no edital tais como, tratamento isonômico entre os licitantes, julgamento objetivo da proposta, dentre outros.

Diante do exposto, à vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, à luz da Lei nº 8.666/93, bem como na Lei Federal 10.520/02, analisando as documentos acostados e a minuta do contrato, a ser firmado, entende-se que após o saneamento das ressalvas supra citadas, restará adequado os procedimentos administrativos adotados para a contratação via Licitação Pregão Presencial - SRP, desse modo esta Procuradoria manifesta pela possibilidade jurídica da contratação, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

A minuta do contrato apresentada segue o que dispõe o artigo 54 e seguintes, da Lei de licitação nº 8.666/1993, de modo que, após a análise desta Procuradoria Jurídica, verificou-se que a mesma se adequa à situação fática da presente contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, à luz da Lei nº 8.666/93, bem como na Lei Federal 10.520/02, analisando as documentos acostados e a minuta do contrato, a ser firmado, entende-se que após o

saneamento das ressalvas supra citadas, restará adequado os procedimentos administrativos adotados para a contratação via Licitação Pregão Presencial - SRP, desse modo esta Procuradoria manifesta pela possibilidade jurídica da contratação, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 25/05/2021.

MAURICO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA

Procurador Jurídico

Portaria nº 02/2021 – IPASET

OAB/PA nº 16.981